



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000910-18.2021.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes/apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante RONALDO DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51340

APEL.Nº: 1000910-18.2021.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA

**APTE. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A e
RONALDO MOURA**

APDO. : OS MESMOS

Contrato bancário – Revisão – Limitação dos descontos em 30% dos proventos do devedor – Possibilidade restrita aos débitos em folha de pagamento seguindo o entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo – Sentença ratificada nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recursos improvidos.

São apelações contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória c.c. indenização que RONALDO DE MOURA dirigiu contra o BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A e o BANCO BRADESCO S/A.

Os réus sustentam que deve prevalecer o princípio da *pacta sunt servanda*. Buscam a reforma do *decisum* (fls. 969/973 e 986/1005).

O autor insiste na possibilidade de limitação dos empréstimos com descontos em conta corrente argumentando que não houve autorização expressa para tanto.

Contrariados os recursos, subiram os autos.

É o relatório.

Os recursos não prosperam.

Como é cediço, não existe abuso na cláusula que permite o desconto ou débito em holerite ou em conta corrente das parcelas de empréstimo firmado entre as partes, posto que se trata de medida livremente pactuada e que atende aos interesses de ambos.

Todavia, o exagero do desconto gera o comprometimento da subsistência do mutuário e de sua família, bem por isso, este Desembargador tinha posição firmada no sentido de que era devida a limitação em 30% não somente em holerite, como também em conta corrente, visando a preservação dos direitos à vida e saúde, tendo por base os princípios da dignidade da pessoa humana e “rebus sic stantibus”, agasalhado pelo CDC, artigo 51, IV e § 1º, III.

Ocorre que restou pacificado o seguinte entendimento pelo C. STJ, quando do julgamento do REsp. 1863973-SP, submetido ao rito dos repetitivos:

“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.”

Nesse cenário, só me resta acompanhar referido entendimento, para o fim de limitar em 30% os descontos efetuados na folha de pagamento, o que, repita-se, não se estende aos débitos em conta corrente.

A esse respeito, confirmam-se as decisões deste E. Tribunal de Justiça:

“TUTELA ANTECIPADA – Contrato bancário – Aposentado - Mutuário que postulou a limitação dos descontos em 30% dos vencimentos líquidos – Deferimento da medida - Hipótese em que os descontos de empréstimos na folha de pagamento devem ser limitados ao percentual de 30% em razão da natureza alimentar dos vencimentos e em atenção ao princípio da dignidade humana – Limitação que deve ser observada somente em relação aos empréstimos consignados, sendo livre em relação a débitos em conta corrente - Ausência de perigo da irreversibilidade dos efeitos da medida que autoriza a manutenção da tutela – Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2085322-85.2022.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 23/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA PARA LIMITAR A SOMA DOS DESCONTOS REALIZADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA-CORRENTE A 30% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO AUTOR, SOB PENA DE MULTA – AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC – PLAUSABILIDADE DO DIREITO NÃO VERIFICADA – PARCELA ATINENTE AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE, EM COGNIÇÃO NÃO EXAURIENTE,

REVELA-SE DE ACORDO COM O LIMITE LEGAL IMPOSTO NA LEI Nº 10.820/2003 – DEMAIS MÚTUOS QUE, POR PREVEREM AMORTIZAÇÃO MEDIANTE DÉBITO EM CONTA, NÃO SE SUJEITAM AO TETO LEGAL – JULGAMENTO DO TEMA 1.085, PELA 2ª SEÇÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, NO QUAL FOI FIXADA A SEGUINTE TESE VINCULANTE: "São lícitos os descontos de parcela de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salário, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto essa autorização perdurar, não sendo aplicável por analogia a limitação prevista no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento" – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2074798-29.2022.8.26.0000; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2022; Data de Registro: 10/06/2022)"

Desta feita, não se vislumbra desacerto na r. sentença ao acolher parcialmente o pleito para “que os réus observem o limite de 30% nos descontos dos empréstimos firmados na modalidade consignado”, deixando claro:

“Em relação aos empréstimos com descontos em conta-corrente, prevalece o que foi livremente pactuado”, mesmo porque, válidas as contratações digitais/eletrônicas.

Pelo exposto, nega-se provimento aos recursos, com a condenação das partes ao pagamento de verba honorária fixada no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

percentual de 5%, nos termos do artigo 85, §1º e §11, do CPC.

SOUZA LOPES
Relator